

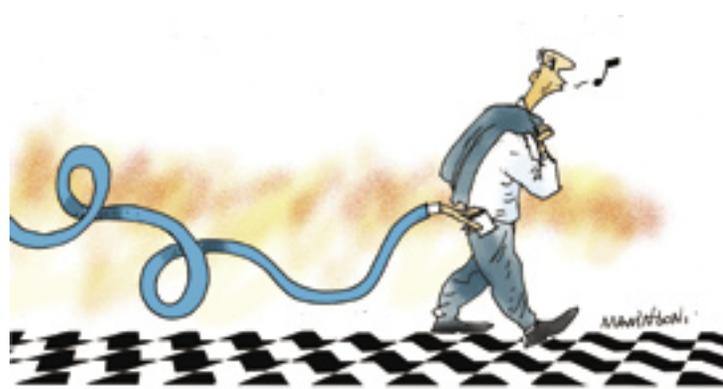
Hora de decidir a ação coletiva contra o desconto de 5%!

Teve sucesso a iniciativa da Adusp, tomada em conjunto com 14 outras entidades do funcionalismo, de ingressar, inicialmente, com mandados de segurança individuais preventivos contra o desconto de 5% instituído no Estado, a ser realizado a partir de 26/9.

As entidades ingressaram com cerca de 80 mandados nas 14 diferentes Varas de Justiça da Fazenda Pública. Na maioria delas (8 Varas) os juízes deferiram as liminares, o que fez com que a maioria das ações tenha sido bem sucedida nesse primeiro momento. Entre as liminares concedidas encontram-se os três mandados de segurança individuais da Adusp.

Algumas das liminares, como num dos casos da Adusp, chegam a entrar no mérito do pleito (leia nesta página a argumentação do juiz Otávio Augusto de Oliveira Franco, da 9ª Vara). O arrazoado apresentado por alguns juízes revela a tendência de entender como inconstitucional o ato do governador, podendo significar que esses mandados deverão ser mantidos quando do julgamento da ação.

Realizada essa avaliação inicial do acolhimento, nas varas da Fazenda Pública, a tese de ilegalidade da LC 943/03, no próximo dia 10/10 reunirão-se os impetrantes para definir a ação a ser tomada quanto à defesa coletiva dos funcionários públicos através de suas entidades representativas. A idéia é ingressar agora com mandados de segurança coletivos contra o desconto dos 5%.



Possibilidades e riscos

Nesse momento é importante que todos discutam as diferentes possibilidades para se ingressar com a medida judicial, uma vez que, embora estejamos convencidos da legitimidade da nossa demanda, e já tenhamos clara sinalização da possibilidade de que nossos argumentos venham a ser ratificados em juízo, sempre há riscos, uma vez que o contrário também pode ocorrer.

A principal preocupação diz respeito aos servidores virem a ter que restituir aos cofres públicos o que deixou de ser recolhido caso os tribunais superiores decidam pela validade do desconto ora implementado. Nesse caso a restituição seria feita por descontos mensais na folha, que não poderiam superar 10% do vencimento do servidor até completar o montante que não teria sido descontado, em conformidade com jurisprudência existente.

Diante disso as alternativas para o pedido da ação consistem em:

- Ingressar com mandado de segurança coletivo nos moldes dos mesmos mandados individuais já impetrados para suspender o desconto a partir de agora;
- Ingressar com mandado de segurança coletivo solicitando que o desconto dos 5%

seja depositado em juízo até julgamento final da ação.

Além disso, as entidades têm a opção de fazer o pleito em nome de toda a categoria, ou para os associados à cada entidade, ou ainda somente para quem, explicitamente, manifestar a vontade de participar.

A avaliação da diretoria e do jurídico da Adusp é que seria mais adequado ingressar-se com ação de imediato, para impedir o próximo desconto em folha. Isso porque considera-se que teria mais força política procurar evitar de imediato que uma suposta ilegalidade seja cometida, do que permitir que o desconto seja executado, para então discutir se ele é legítimo ou não.

Adicionalmente, se a decisão for pelo depósito em juízo, no momento do julgamento final o Judiciário teria maior grau de liberdade para decidir em favor do Estado, uma vez que os recursos não foram efetivamente pagos aos servidores e portanto não estaria em pauta o enriquecimento social que se criaria por descontar em até 10% os salários de milhares de servidores para restituir esse dinheiro ao governo.

Por outro lado, o procedimento jurídico para impetrar a ação apenas em nome dos subscritores é mais trabalhoso e moroso, o que impediria in-

“Lei fere princípios constitucionais”, diz juiz

“São relevantes os argumentos dos impetrantes, pois, *prima facie*, a LCE 943/03, que institui contribuição previdenciária para custeio de aposentadorias dos servidores públicos e de reforma dos militares do ESP, fere, dentre outros, os princípios constitucionais que regem o sistema da Seguridade Social.

Isto porque não cuidou o referido diploma de instituir um sistema de previdência ou um fundo para o pagamento dos benefícios dos servidores estaduais, mas simplesmente impôs nova exação aos servidores, destinando-se toda a receita ao cofre comum do Tesouro do Estado, o que não é possível, como bem ressaltado no ofício enviado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, argumentando que cabe ao Ipesp a administração destes recursos.

Além disso, também não há na lei norma que determine a contribuição do Estado para custeio do sistema de previdência, o que se faz imprescindível, pois a tributação do servidor não pode ser a única fonte de custeio do sistema de previdência.

Outrossim, não existe qualquer justificativa, em

bases atuariais, para fixação de alíquota no patamar de 5%, fundamento necessário para propiciar a aferição da inafastável correlação entre as contribuições e os benefícios previdenciários. Trata-se assim, à primeira vista, não de uma contribuição, mas de novo imposto, incidente sobre a renda do servidor, que representa autêntico confisco e afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Presente também o *periculum in mora*, pois, ante a renhida e notória resistência e protelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em pagar suas dívidas, até mesmo as representadas por precatórios alimentares, representa dano de difícil reparação submeter-se o contribuinte à *via crucis* do *solve et repete*.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a cobrança da contribuição previdenciária imposta aos Impetrantes. Requistem-se informações. Ao MP.”

Otávio Augusto de Oliveira Franco, juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública (decisão em ação impetrada pela Adusp)

gressar de imediato com a demanda. Como consequência, além de perder o momento favorável (a questão está em pauta no Judiciário e o sucesso obtido nas ações individuais repercutiu), não seria possível evitar o desconto dos 5% nos hollerits de novembro.

É importante que o colega avalie essas questões e possibilidades, faça a discussão nas unidades e compareça para deliberar a respeito na Assembléia Geral Extraordinária da Adusp, marcada para 9/10 com esse item na pauta.

A Adusp e a PEC 67

A Adusp enviou aos Senadores ofício contendo apoio a algumas emendas já apresentadas à CCJ (Comissão de Constituição e Justiça do Senado) pelo senador Paulo Paim bem como propostas de novas emen-

das, corrigindo erros graves contidos na PEC 67.

Cópia de todo material foi enviado também ao presidente do Cruesp, pedindo manifestação de apoio às nossas propostas. Os senadores Suplicy e Heloisa Helena irão

transformar a proposta do novo artigo 7º e do novo artigo sobre o direito de escolha entre sistemas de previdência em proposituras legislativas.

A seguir o conteúdo essencial do material enviado aos Senadores.

Aos Senadores da República

Prezado Senador,

A **Adusp** (Associação dos Docentes da USP), seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes do Ensino Superior (Andes-SN), juntamente com a maioria das entidades representativas dos servidores públicos do Brasil, tem se posicionado contra a proposta de Reforma da Previdência apresentada pelo governo e aquela aprovada na Câmara dos Deputados, por considerá-las extremamente danosas à ampliação, renovação e ao desenvolvimento do serviço público em todos os níveis.

Sabemos que só com serviços públicos, generalizados e de boa qualidade, serão criadas as condições para que toda a sociedade brasileira tenha a oportunidade do exercício da cidadania. Conseqüentemente, qualquer ameaça ao aprimoramento e à extensão dos serviços públicos, como é o caso da Reforma em questão, constitui também uma ameaça à maioria da população brasileira, cujas condições de saúde, educação, acesso à justiça e ao emprego, entre outras, já se encontram em situação muito precária.

Esta posição clara contra essa Reforma da Previdência nos

faz indicar que, caso o Senado Federal não venha a votar contra a PEC 67, os Senadores da República têm a oportunidade e a responsabilidade de, ao menos, sanar os dispositivos que aumentarão muito a velocidade de deterioração dos serviços públicos no Brasil. Os aspectos mais importantes estão apontados, a seguir, acompanhados de apoio a algumas Emendas já registradas e de propostas de mudança ou de adição à redação atual da PEC 67.

Em defesa dos serviços públicos, essenciais para a democratização da vida brasileira, registramos nossa expectativa de que as idéias aqui apresentadas sejam subscritas pelo Senador, caso apareçam nas emendas já propostas. Caso contrário, sugerimos que estas idéias sejam transformadas em proposições legislativas de modo a, *no mínimo*, corrigir deficiências muito graves, tanto técnicas quanto de funcionamento do serviço público, que estão presentes na PEC 67.

Ao seu dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevo-me

Atenciosamente,
Américo Sansígolo Kerr
Presidente da Adusp

I. Em relação ao teto salarial do artigo 1º da PEC 67

O artigo 1º da PEC 67 altera o artigo 37, inciso XI, da CF/1988, estabelecendo teto/subteto salarial para a aposentadoria dos servidores públicos. Fundamentalmente, o fato de não se definir o teto estadual com base na remuneração dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça gerará uma profunda instabilidade e insegurança jurídica, posto que tomar como referência a remuneração do Governador, que não é cargo de carreira pública, não tem vínculo de estabilidade ou vitaliciedade, mas remuneração de um *cargo eletivo*, portanto suscetível às vicissitudes eleitorais, podendo ser fixada até em caráter simbólico pelo legislativo estadual. A despeito desta irregularidade, destacamos ainda a questão do alcance do Poder Constituinte Reformador, ou seja, da inviabilidade de se alterar conteúdo que assegura direitos individuais estabelecidos por Constituição Originária, mesmo que através de Emenda Constitucional. Cabe destacar, ainda, a impropriedade de se fixar em texto constitucional valores percentuais entre carreiras públicas, bem como deixar assunto desta importância para legislação ordinária, seja federal, estadual ou municipal.

Neste sentido, apoiamos a emenda nº 64, apresentada à CCJ pelo senador Paulo Paim, propondo que seja suprimida do texto do inciso XI a expressão final:

“...limitado a noventa inteiros e vinte cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

II. Em relação às pensões e à cobrança de contribuição de inativos e pensionistas.

Apoiamos as emendas nº 53, 54 e 207, apresentadas à CCJ pelo senador Paulo Paim e subscritas por outros Senadores, mantendo a integralidade das pensões e suprimindo a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas. Além dos constantes na justificativa das Emendas citadas, agregamos os seguintes argumentos:

Tanto o *caput* da nova redação proposta para o art 40 da CF/1988, como o artigo 4º da Emenda em questão, introduzem a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas. Uma norma constitucional que permita a contribuição de inativos e pensionistas descaracteriza o próprio conceito de Seguridade Social, que objetiva a proteção de segurado em relação a contingências futuras e não a passadas. Não existe previdência para contingências sociais já consumadas, entendendo-se contingência social como requisito social imposto pela norma. Ademais, tal instituição ofende ato jurídico perfeito, consagrado constitucionalmente como cláusula pétrea, não sujeita a modificação. Outrossim, segundo o princípio da Seguridade Social da equidade na participação do custeio (artigo 194, parágrafo único da CF/1988), as contingências sociais protegidas pelo seguro social são menores para o aposentado, logo, menor deveria ser sua contribuição, não devendo ser onerado igualmente aos servidores da ativa. Quanto menos o pensionista, pois este sequer é segurado, mas beneficiário. Adicione-se a estes argumentos que muitos constitucionalistas renomados, por exemplo, o Prof. Dr. Fábio Konder Comparato, consideram que a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas fere cláusulas pétreas da Constituição Federal vigente.

III. Em relação ao artigo 8º da PEC 67

Apoiamos a Emenda nº 58 apresentada pelo senador Paulo Paim à CCJ, que corrige imprecisão de redação, de forma a garantir a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação dessa EC.

IV. Em relação ao teto do RGPS do artigo 5º da PEC 67

Apoiamos a Emenda nº 61 apresentada pelo Senador Paulo Paim à CCJ, no sentido de que o limite dos benefícios do RGPS seja fixado em R\$ 4.800,00, com reajustes permanentes para preservar seu valor real.

V. Propomos a seguinte redação para o artigo 7º:

Ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo ou função em que se der a aposentadoria, incluídas as gratificações e vantagens pessoais oriundas de progresso na carreira, na forma da lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – resultado da adição da idade previdenciária do servidor com o número de anos de contribuição não inferior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher;

(...)

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo ou função em que se der a aposentadoria.

§1º A idade previdenciária a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à idade cronológica acrescida de 14,6% (quatorze pontos percentuais e seis décimos), se mulher, e 13,2% (treze pontos percentuais e 2 décimos), se homem.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Aplica-se ao servidor que vier a ser titular de cargo efetivo na Administração direta, autárquica e fundacional, após a data

da promulgação desta Emenda o disposto neste artigo.

Justificativa

A. Quanto ao caput do artigo 7º:

Leva-se em conta duas questões importantes:

1. Em muitas carreiras do serviço público, a progressão ocorre, não apenas por meio de **cargos efetivos**, mas também por **funções**. Nas universidades estaduais paulistas, por exemplo, o título de **livre-docente** faz com que o seu portador, se professor nestas instituições, seja promovido à função de Professor Associado. Às exigências para esta promoção corresponde uma diferença salarial que deve estar refletida nos proventos de aposentadoria do servidor.

2. Em muitos setores do serviço público, as gratificações constituem partes que integram o salário do servidor. A inclusão de “gratificações e vantagens pessoais oriundas de progresso na carreira” na definição constitucional da “totalidade da remuneração do servidor” previne interpretações distorcidas do texto original, que excluiriam estes valores da aposentadoria do servidor.

B. Quanto aos novos inciso I e parágrafo 1º:

Registramos que é descabido promover mudanças constitucionais, sem prever regras de transição. Se considerarmos um servidor com 52 anos de idade e 34 anos de contribuição, pela regra anterior ele teria que trabalhar mais 1 (um) ano para ter direito à aposentadoria integral, enquanto que com o enunciado atual da PEC 67, deveria trabalhar outros 8 (oito) anos e contribuir durante 42 anos. Já na EC nº 20/1998, o Congresso Nacional aprovou medida de transição em relação às mudanças nos tempos de contribuição, incorporadas à PEC 67 no parágrafo 4º do art 2º: o tempo de serviço será contado com acréscimo de 17%, se homem (uma boa aproximação da razão 35/30) e com acréscimo de 20%, se mulher (exatamente a razão 30/25), correspondentes, respectivamente, à modificação dos tempos de contribuição, de 30 para 35 anos se homens e de 25 para 30 anos se mulheres. A proposta em pauta segue esta mesma receita inquestionável de

justiça, aplicada à mudança na idade mínima para aposentadoria. Assim é que 14,6% é uma aproximação até a primeira casa decimal da razão 55/48, enquanto que 13,2% corresponde à razão 60/53, uma vez que 48 e 53 anos eram as idades mínimas estabelecidas pela EC 20/98 para aposentadoria de mulheres e homens, respectivamente. Finalmente, além desta correção, incorporamos à proposta a chamada “Fórmula 95” da Emenda nº 63, apresentada à CCJ pelo senador Paulo Paim, com a vantagem de considerar uma regra mínima de transição. Com esta correção, as formulações do inciso I da referida Emenda podem ser representadas da seguinte forma:

$TC + 1,146m \geq 85$ e $TC + 1,132h \geq 95$

Onde: TC é o tempo de contribuição e m e h são as idades cronológicas para mulheres e homens, respectivamente. Cálculos simples mostrarão que uma servidora com 48 anos e 30 anos de contribuição e um servidor com 53 anos e 35 de contribuição em data imediatamente posterior à da publicação da presente emenda, manteriam o direito à aposentadoria integral. Está claro que esta providência reconhece devidamente aqueles que iniciaram seu trabalho mais cedo, constituindo-se assim em instrumento de equidade e justiça.

C. Quanto ao parágrafo 2º:

Observamos que a redação original do parágrafo único do artigo 7º da EC incluiu a regra da paridade para os atuais servidores, mas sem as mesmas garantias dadas àqueles que já têm tempo para aposentar-se. A redação proposta para o parágrafo 2º é a mesma do artigo 8º da PEC original, dando aos atuais servidores as mesmas garantias daqueles que já têm tempo para aposentadoria.

D. Quanto ao parágrafo 3º:

O parágrafo corrige a insegurança quanto à aplicação da redação anterior do mesmo artigo ao atual servidor público que prestar novo concurso para titular de cargo efetivo após a promulgação da Emenda Constitucional. Neste caso, tendo ingressado no serviço público antes da vigência da emenda, a este servidor deveriam ser aplicadas as regras do artigo 7º da EC em trâmite. Além disso, esta providência é fundamental para permitir, sem perdas de direitos, a mobilidade e a interdisciplinaridade, seja no interior de uma mesma esfera de governo, seja entre esferas distintas.

V. Para garantir o direito de opção entre regimes previdenciários.

Propomos a inclusão, onde apropriado, do seguinte

Art n* : Aos ingressantes no serviço público após a publicação desta emenda está garantido o direito de opção entre o regime de aposentadoria disposto no art 7º desta emenda e aquele dos parágrafos 14 e 15 do artigo 40 da CF.

Justificativa

Independentemente da opinião que se tenha sobre a Reforma ora em debate, é inquestionável que ela introduz mudanças profundas na aposentadoria dos servidores públicos. Para entender a extensão desta mudança é suficiente considerar dois ingressantes no serviço público, o primeiro pouco antes e o segundo pouco depois da data de publicação desta EC. Teremos dois servidores públicos com mesmas remunerações, obrigações e responsabilidades, mas com direitos à aposentadoria muito diferentes. É óbvia a falta de equidade no tratamento dispensado pelo Estado a estes servidores, ameaçando seriamente o aprimoramento dos serviços públicos. Este tipo de ruptura, mesmo que oriunda de Emenda Constitucional, ameaça o Estado Democrático de Direito, um anseio da sociedade brasileira desde sempre, sobretudo durante todo o regime militar e que teve como marcos históricos a discussão e a promulgação da Constituição de 1988. Portanto, o mínimo que se pode exigir face a uma transformação desta monta é que, no lugar da imposição, seja garantido ao ingressante no serviço público, após a publicação da EC em questão, o exercício de um direito fundamental de cidadania: o de optar, entre os regimes de previdência, pelo que lhe parecer mais adequado.

CARTA

Superintendente do IPT contesta dados

“Para que o(a)s leitore(a)s tenham informações de qualidade compatível com os padrões da USP, solicito a gentileza de publicar as seguintes correções e complementações referentes à matéria intitulada ‘IPT desacata TRT e funcionários entram em greve’, publicada na edição 147 de 22 de setembro de 2003 do Informativo Adusp:

1. Primeiramente, o nome correto do IPT é “Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.”.

2. O estoque de dívidas do IPT é de R\$ 24 milhões e não R\$ 33 milhões, como publicado. No período 2001 – 2003 esse estoque foi reduzido em 40% (em valores corrigidos).

3. A perda de poder aquisitivo do salário no período 1995 – 2003 é de 20% e não 82%, como publicado.

4. A proposta do IPT - aumento idêntico ao das universidades estaduais – esbarrou no fato do Estado ter atingido o limite prudencial de pagamento a pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em virtude da queda da arrecadação tributária (que também afeta o orçamento das universidades). A contradição entre a restrição da LRF e a decisão do TRT foi levada à consideração do TST, que ainda não se pronunciou definitivamente.

5. O procedimento legal para uma eventual situação de ‘descumprimento de sentença’,

aludida na matéria, é a proposta de ação de cumprimento na Justiça, e não uma nova decretação de greve.

6. Na data de publicação do Informativo 147 – 19 de setembro na versão escrita e 22 de setembro na versão eletrônica – a comunidade do IPT já havia retornado integralmente às suas atividades.

7. A qualificação da dificuldade orçamentária conjuntural feita na matéria é exagerada. Mesmo neste ano particularmente difícil para o campo da C&T, a receita própria deve aumentar 11% (em valores nominais).

Atenciosamente,
Guilherme Ary Plonski
Diretor Superintendente do IPT.

Professor Titular do Departamento de Administração da FEA e Professor Associado do Departamento de Engenharia de Produção da Poli.

Nota da Redação

O índice de 82% de perda de poder aquisitivo do salário dos funcionários do IPT foi calculado pelo Dieese, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia, que os representa. Não sabemos como foi calculado o índice de 20% apresentado pelo professor Plonski.

A “contradição entre a restrição da LRF e a decisão do TRT”, como expressa no item

4 da carta, carece de qualquer fundamento. Essa pretensão da direção do IPT foi negada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no despacho, emitido em 20/8, em que recusou o pedido de efeito suspensivo:

“Quanto à natureza jurídica ostentada pelo Requerente [IPT], não há elementos nos autos que conduzam à conclusão de tratar-se, indubitavelmente, de empresa pública estadual, com participação exclusiva de capital público e detentora de personalidade jurídica de direito público. Além disso, há referência expressa, na própria petição inicial, quanto ao entendimento do Tribunal Regional, de ser o Requerente sociedade de economia mista e, como tal, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, não havendo nos autos prova segura em sentido contrário. Dessa forma, feitas essas considerações, e considerando que o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com o recurso, dada sua natureza acautelatória, verifica-se que a argumentação esposada pela parte não lhe socorre”.

Os funcionários do IPT decidiram, por votação em assembleia, retornar ao trabalho em 18/9, depois que o secretário estadual de Ciência e Tecnologia, João Carlos de Souza Meirelles, comprometeu-se a procurar resolver a questão junto à Comissão de Política Salarial do governo estadual.

Audiência pública sobre cobrança de taxa em vestibular

Em atenção ao movimento em favor da isenção de taxas de vestibulares para todos os estudantes que a solicitarem, a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, presidida pelo deputado Carlinhos Almeida (PT), atendeu ao pedido da Frente Contra a Cobrança de Taxas e realizou, no dia 1º/10, uma audiência pública sobre o tema.

Compareceram à audiência o Movimento dos Sem Educação (MSE), Movimento dos Sem Universidade (MSU), DCE-USP, Adusp, Apeoesp, Cursinho da Poli, Acepusp, Educafro, entre outras organizações.

A professora Sônia Penin, pró-reitora de Graduação da USP, e os professores Leandro Tessle, da Unicamp, e Fernando Prado, da Unesp, representaram as universidades públicas do Estado e apresentaram dados sobre

a diferença de acesso entre alunos oriundos das escolas públicas e privadas.

Exclusão

A USP e a Unesp têm um percentual de 30% de alunos oriundos das escolas públicas. Na Unicamp, esta diferença é menor: 42 % são egressos das escolas públicas. Todos os representantes reconheceram que a cobrança de taxa pode ser uma forma de excluir os estudantes de baixa renda do vestibular.

Há dois projetos de lei tramitando sobre a questão; o do deputado Waldir Agnello (PTB), que prevê o fim das taxas para os vestibulares em universidades públicas e privadas, e o de Roberto Moraes (PPS), que prevê a isenção de taxas para egressos de escolas públicas que prestarem vestibular em universidades públicas.

Aos aposentados, com carinho

Aos docentes aposentados que queiram continuar contribuindo com seus departamentos é exigido que se assine o **termo de permissão e uso**. Alguns departamentos chegam a exigir também que sejam ministradas aulas na graduação.

Vários colegas têm procurado nossa assessoria jurídica questionando a legalidade desta exigência.

A diretoria da Adusp compreende que a colaboração de

nossos colegas aposentados é de extrema valia e deve dar-se de modo a integrar-se ao projeto acadêmico do departamento, não cabendo a exigência referente às aulas de graduação. Além disso, nossa assessoria jurídica elaborará um parecer sobre a adequação ou não do **termo de permissão e uso**.

De posse deste parecer, pretendemos pautar uma discussão no CR da Adusp e eventualmente promover debates sobre o tema.

ASSEMBLÉIA DA ADUSP

9/10,
5ª-feira, 17 h
Auditório da
História

Pauta:

1. Ação coletiva contra o confisco de 5% do Alckmin
2. Campanha pelo ingresso só por concurso público
3. Indicação de delegados para o Conad
4. Outros pontos